

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.000060971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008781-72.2009.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FRANCISCO CLAYTON DA CRUZ DE SOUZA e FRANCISCO LOURETO DE SOUZA, são apelados DARLAN JOSÉ ALVES GODOIS (JUSTIÇA GRATUITA) e CLARISSE DE JESUS MENDES GODOIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

Arantes Theodoro RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 0008781-72.2009.8.26.0009

APELANTES Francisco Clayton da Cruz de Souza e outro

APELADOS Darlan José Alves Godois e outro

COMARCA S. Paulo – F.R. Vila Prudente - 1^a Vara Cível

VOTO Nº 20.958

EMENTA - Ação indenizatória. Morte de ciclista. Nulidade da sentença inocorrente. Cabimento de indenização sob a forma de pensão mensal, assim como pelo dano moral. Alteração, contudo, das disposições acerca de valores, regime de cálculo e honorários de advogado. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação indenizatória aforada por genitores de ciclista morto em acidente de trânsito imputado ao primeiro réu, que na ocasião conduzia veículo de propriedade do segundo demandado.

Os réus apelam e pedem seja anulada a sentença ou alterado o resultado de mérito.

Para tanto eles alegam que houve cerceamento de defesa ante a falta de abertura da instrução, indispensável ante o fato de não ter passado em julgado a sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

penal que condenou o primeiro demandado.

Ao lado disso os recorrentes sustentam que o pensionamento aos autores era indevido porque a vítima contava com 18 anos de idade e não exercia atividade laborativa, sendo de todo modo excessivo o valor concedido e incorreto o termo final indicado na sentença, eis que nesses casos o pensionamento há de cessar com a morte dos beneficiários.

Os apelantes acrescentam que, ademais, a pensão havia de observar o salário-mínimo da data de cada vencimento e que o Juiz decidiu "ultra petita" ao mandar reduzir aquele valor em 1/3 na data em que vítima completaria 25 anos de idade, eis que na petição inicial os autores haviam requerido fosse a pensão reduzida em maior medida.

Por fim, eles dizem exagerado o valor da indenização pelo dano moral e que os honorários advocatícios haviam de incidir sobre a parte líquida da condenação, acrescida do valor de doze parcelas vincendas.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Os cadastros da Corte informam que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

sentença penal condenatória proferida contra o primeiro réu transitou em julgado em 2011, isto é, antes do julgamento da ação civil.

Não tem sentido, por isso, a assertiva dos apelantes de que o Juiz havia aqui de desprezar aquela condenação criminal e lhes dar oportunidade de provar que o primeiro recorrente não provocou o acidente.

Afinal, segundo anunciam os artigos 935 do Código Civil e 63 do Código de Processo Penal, consumada a condenação criminal na ação indenizatória já não se pode mais discutir sobre o fato e sua autoria.

De todo modo, certo é que o julgador nem se baseou exclusivamente na condenação criminal, eis que ele também levou em conta os elementos de prova presentes nos autos.

Motivo não há, pois, para dizer nula a sentença.

II O pensionamento era mesmo devido.

De fato, a morte do filho veio a eliminar dos autores a expectativa de contar com o auxílio filial, o que tornava devida indenização sob aquela forma, nos termos do artigo 948 inciso II do Código Civil.

E justamente por se cuidar de supressão de expectativa é que não importava, aqui, a circunstância de a vítima concretamente não exercer atividade remunerada.

A indenização, nesses casos, justifica-se ante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

a natural presunção de que o auxílio ocorreria assim que se mostrasse necessário, isto é, ante o dever recíproco de assistência de pais e filhos com o pagamento de alimentos.

Nessa linha, de fato, a Súmula STF nº 491: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado."

Mas aquela particularidade impunha limitar a pensão mensal ao valor de um salário-mínimo, critério usual em casos tais, o que agora ocorre.

Tal valor se reduzirá para 1/3 a partir da data em que a vítima completaria 25 anos de idade, conforme fora postulado na petição inicial, devendo o pensionamento cessar com a morte dos alimentados, observado o direito de acrescer.

III Indenização por dano moral era igualmente devida, já que é intuitivo o abalo consequente à morte de filho, o que nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil torna dispensável em casos tais a prova dessa repercussão.

Forçoso reconhecer, porém, que o valor a tal título arbitrado mostra-se excessivo, eis que pelo critério indicado na sentença, isto é, de considerar a data do fato, o referido montante corresponde a mais de 526 salários-mínimos.

Assim, mostra-se razoável reduzir aquela verba para R\$ 54.500,00, que corresponde a 100 salários-mínimos da data da sentença, valor que não é módico nem excessivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

IV As pensões atrasadas devem ser contadas com atenção ao salário-mínimo da época em que havia de ocorrer o pagamento, computando-se desde então correção monetária pelos índices da tabela desta Corte, isso ante a dicção do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

A indenização por dano moral, de seu turno, haverá de ser monetariamente atualizada desde a data da sentença, nos termos da Súmula STJ nº 362.

E conforme anunciou o Juiz, os juros de mora sobre tais verbas devem ser contados desde a data do fato.

V Os honorários advocatícios, por fim, devem incidir sobre o valor acumulado das pensões vencidas à data da sentença, somado ao montante correspondente a doze prestações vincendas.

Esse, de fato, o critério abonado pela Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal, a ser aplicado mesmo no caso de demanda integrada por mero responsável civil:

"A base de cálculo dos honorários, no caso de responsabilidade objetiva (preposto), conforme decidido pela Corte Especial, compreende as prestações vencidas, mais doze vincendas, sem inclusão do montante de capital constituído." (REsp. nº 352.919-RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves).

Em suma, a sentença comporta reparo no tocante aos itens antes indicados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Para tais fins dá-se parcial provimento ao

recurso.

ARANTES THEODORO
Relator